

PROCESSO N.º 1396/03

PROTOCOLO Nº 5.749.275-9

PARECER N.º 339/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA LINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Autenticidade do histórico escolar emitido pelo CEBJA INOVAR.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2625/2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, que trata do pedido de autenticidade do Histórico Escolar de SEBASTIÃO PEREIRA LINO, considerando que a Coordenação de Documentação Escolar desta Secretaria está impossibilitada de proceder a verificação das notas, época e resultados finais dos estudos realizados no INOVAR, de Piraquara, uma vez que não dispõe dos relatórios finais emitidos pela referida instituição, ainda em processo de sindicância.

II - NO MÉRITO

Trata-se de requerimento de Sebastião Pereira Lino, ex-aluno do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, solicitando a este Conselho análise das condições como aluno e autenticidade do certificado de conclusão de curso do ensino fundamental, expedido em 31/10/02.

O pedido deu-se em razão de, na época, o aluno estar pleiteando promoção funcional, com base na conclusão do ensino fundamental, e a empregadora não estava segura da autenticidade e validade da certificação apresentada.

Cumpre esclarecer que o INOVAR foi autorizado a funcionar a partir da publicação dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (Portaria do CEE e Resolução da SEED), o que ocorreu em maio de 2002.

PROCESSO N.º 1396/03

Por outro lado, a instituição de ensino veio a ser alvo de denúncias de possíveis irregularidades, o que levou à verificação e instauração de procedimento de sindicância, a pedido deste Colegiado, culminando com Relatório Final e encaminhamento para análise e parecer.

Este Conselho, com base nas informações contidas no processo de sindicância e no Relatório, expediu o Parecer nº 1033/2003, cujas determinações foram no sentido de a instituição e a SEED proceder à regularização da situação dos alunos que foram regularmente matriculados e tiveram a conclusão de curso, através da verificação da documentação em poder do estabelecimento de ensino e dos Relatórios Finais.

Além dessas providências, foi determinado que a instituição procedesse à adequação de sua proposta pedagógica de acordo com Deliberação nº 05/03-CEE, a qual revogou as disposições anteriores.

Assim, verifica-se que o pedido do interessado encontra-se superado, uma vez que não cabe, da mesma forma, que não cabia na época, a este Conselho declarar autenticidade de documentos expedidos por instituição de ensino, já que esta atribuição é dos órgãos da SEED, em especial da Coordenação de Documentação Escolar.

Diante das providências adotadas pelo Sistema e pelo estabelecimento de ensino, infere-se que a situação do aluno, bem como sua certificação, já se encontra regularizada, bastando consulta àquele para esclarecimentos sobre sua situação perante os órgãos responsáveis acima citados.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto esta Relatora entende que as providências solicitadas não podem ser determinadas por este Conselho, uma vez superadas pelas determinações contidas no Parecer n.º 1033/2003-CEE anexo.

Deve o presente Parecer ser encaminhado ao interessado, através de seus procuradores.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1396/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de julho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 2004.